

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2000 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.
Responsável: Sr. CARLOS EDÍLSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-57.960,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta reais), e aplicar ao Sr. CARLOS EDÍLSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época, C.P.F. nº. 066.166.902-53, multa no valor de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.674

Processo nº 2003/51183-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 181/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ e a SESPA.
Responsável: Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES - Prefeita à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$85.236,40 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), e aplicar a Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época, CPF nº. 145.541.002-00, multa na importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.675

Processo nº 2004/51595-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 076/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a SAGRI.
Responsável: Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA, Prefeita à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-26.280,00 (Vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais), e aplicar à Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 104.381.142-72, multa no valor de R\$-300,00 (Trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa,

se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.676

Processo nº 2005/53281-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 427/2004 firmado entre o CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO NOVO VIDA” e a ASIPAG.
Responsável: Sr. WALTER ARAÚJO GOLENIESKY, Presidente.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.677

Processo nº 2005/53918-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 297/2004 e termo aditivo firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SESPA.
Responsáveis: Srs. OLÍMPIO YUGO ONHISHI, período de 19.11.2004 a 22.04.2005 e SAHID XERFAN, período de 23.04 a 18.11.2005.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 42.678

Processo nº 2006/50305-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005 da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável: Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR – Juiz Titular.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 4.562.691,36 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), com a recomendação sugerida pelo Departamento de Controle Externo desta Corte e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 42.679

PROCESSO: 2002/52414-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 396/2001 firmado entre a FUNDAÇÃO VIVER, PRODUZIR E PRESERVAR e a SAGRI.
Responsável: Sr. JOSÉ RIBAMAR RIPARDO, Presidente.
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/ c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ RIBAMAR RIPARDO, Presidente, C.P.F. nº. 333.419.582-15, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.680
PROCESSO: 2003/50114-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 137/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SAGRI.
Responsável: Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e, aplicar a Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, CPF nº.131.727.513-68, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.681
PROCESSO: 2003/51265-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 186/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEPLAN.
Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-200.000,00 (Duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 101.153.902-00, multa no valor de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.682
PROCESSO: 2004/53785-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 044/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA PAZ e a ASIPAG.
Responsável: Sr. TADEU FERREIRA DA SILVA – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e, aplicar ao Sr. TADEU FERREIRA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 437.420.502-08, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.